

PROTOCOLO Nº 92942011032  
de 22/24  
F  
FUNCIONARIO

---

# RECURSO ADMINISTRATIVO

---



## A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.

De Jaguaratama (CE), para Crato (CE), aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2024.

Órgão promotor do processo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
Processo: Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.12.01.1
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE.

Exma. Senhora.

**VALÉRIA DO CARMO MOURA;**

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Crato (CE).

### **ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.12.01.1, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que REQUER que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

#### **1. PRELIMINARMENTE -**

##### **1.1. Do Efeito suspensivo:**



Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

*“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.*

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

*“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.*

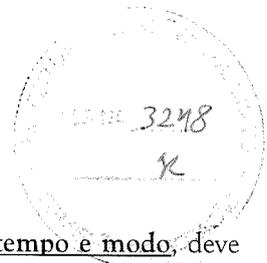
*“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.*

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

## 1.2. **Tempestividade do Recurso Administrativo:**

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará, caderno 1/1, fls. 60<sup>1</sup>, dia **29 de janeiro de 2024**, sendo o prazo findo para a apresentação de recurso na data de **05 de fevereiro de 2024**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

<sup>1</sup> <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240129/do20240129p01.pdf>



Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

## 2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

## 3. SINOPSE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia 29(vinte e nove) de janeiro do corrente ano tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde constam os apontamentos:



A empresa **CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou às folhas 1490 atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **FWC CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 09.339.397/0001-15 referente à execução de “serviços de pavimentação em pedra tosca na Rua D, sdo 03, tv. João Nogueira de Queiroz e Manoel Diógenes P. Botão”, junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Jaguaribe/CE.

Verificando-se junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaguaribe, não encontramos registros referentes à obra ou à contratada **FWC CONSTRUÇÕES LTDA**, razão pela qual desconsideramos o atestado apresentado.

Assim a empresa **CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** não apresentou a comprovação de sua capacidade técnico-operacional referente à EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) COM ÁREA MÍNIMA DE 8.842,64 M2, nas quantidades requeridas, não atendendo ao disposto no 3.4.1.2 do edital.

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

### 3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.



A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, em nenhum momento desatendeu o instrumento convocatório, a rigor, atendeu dentro da similaridade a capacidade técnica Operacional, consoante solicitado no Edital, para a exigência de EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) COM ÁREA MÍNIMA DE 8.842,64 M2, para tal fim apresentou a seguinte Certidão de Acervo Técnico e Atestado: CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 31131/2012 Nº anterior: 5442012, Atividade concluída, objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEN EM VARIAS RUAS DO BAIRRO CURRALINHOS JAGUARIBE/CE, comprovando robustamente sua capacidade técnica operacional, bem como, nos parâmetros técnicos da cláusula preconizada por ostentarem itens perfeitamente similares aos serviços exigidos no instrumento convocatório, atendendo as quantidades exigidas.

Em parcos argumentos acostados no Parecer da Qualificação Técnica, foi sustentado que após abertura de diligência (Feita tão somente por pesquisas via internet) que não fora encontrados registros referentes a obra ou à empresa Contratada FWC CONSTRUÇÕES LTDA, razão pela qual foi desconsiderado o atestado apresentado.

Como todos os respeitos a douta comissão julgadora, contudo, tal diligência além de um tanto, eunuca, a mesma não traz verdade em suas ponderações, fato este que comprovaremos abaixo.

Em uma breve pesquisa junto ao sítio oficial do TCE/GE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, descortinamos que todos os dados necessários a comprovação do atestado estão disponíveis publicamente. Vejamos:

<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/favorecidos/mun/090/versao/2008>

3251  
 82

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS**

Início | TCE | Fornecedor | Localizar | Curitiba

Você está em: portal > Jaguaribe > favorecidos

**JAGUARIBE**  
Escolher outro município

**2008**  
Escolher outro ano

**FAVORECIDOS**  
Fornecedores Favorcidos

Cód. Fornecedor	Descrição	Valor Recebido (R\$)
23.168.184/0001-97	FOLHA DE PAGAMENTO	1.460.275,75
02.374.460/0002-07	APRIL CONHECIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.	2.371.400,75
02.239.742/0001-82	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	1.046.540,52
23.528.447/0001-57	RE CONSTRUCOES E COM. IMPL. CONSTRUCAO LTDA	2.203.474,65
02.202.741/0001-16	RAMUMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	1.933.609,12
04.332.021/0001-74	ROQUEIRA E BARROSA CONSTRUCOES LTDA	1.363.477,87
05.563.464/0001-87	FALCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA	1.204.231,05
04.234.181/0001-13	CONSTRUTORA F.L. BEXEIRA & CIA LTDA	1.106.700,00
02.007.921/0001-20	MAL CONSTRUCOES LTDA.	961.911,85
02.516.112/0001-82	CONSTRUTORA FERRAZ DO CARVALHO	859.567,31
05.087.063/0001-43	NACIONAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	846.430,34
06.685.929/0001-32	AVENIDA CONSTRUCOES LTDA.	714.707,75
04.487.822/0001-08	ELVAR PEREIRA DE SAUSOZ	662.559,76
25.049.293/0001-85	ALMOBARA INDUSTRIA QUIMICA E CONSTRUCOES LTDA.	524.462,10
07.425.829/0001-40	IL. FRANKLIN CASTRO SOBRINHO	457.602,12
02.124.432/0001-10	MARCEL FILHO DA SILVA PRIMEIRO ME	439.759,36
41.920.822/0001-77	UNIFOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS	370.046,63
02.771.853/0001-71	HOSPITALAR LTDA	219.835,12
25.246.563/0001-02	ELSA SAUSOZ RODRIGUES ME	202.704,96
01.523.484/0001-02	S.L.A. CONSULTORIA E PROJETOS S.C. LTDA	200.632,82
01.047.261/0001-20	CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JUVY LTDA.	275.302,02
41.297.427/0001-18	DESAZES DE MIRANDA VIDAL ME	214.000,00
07.780.628/0001-31	COBICE - CONSUMINDO ENERGETICA DOCEASA	207.000,00
04.512.913/0001-19	AMODICH CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO LTDA.	194.733,30
07.448.708/0001-88	RODRIGUES E SILVA LTDA	190.999,00
00.200.397/0001-88	U.E. TRANSCONTE E LOGARCA LTDA	143.280,10
08.489.047/0001-38	DIANA SAUSOZ	152.000,00
02.729.397/0001-07	ASSOCIACAO DE AGENTES DE SAUDE DE JAGUARIBE	146.508,97
08.488.919/0001-87	IRMANDADE HOLANDA ASSOCIADOS LTDA.	146.508,97
08.611.828/0001-29	F.W.C. CONSTRUCOES LTDA	146.508,97
04.821.646/0001-04	AV. AD - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.	146.508,97
04.811.649/0001-03	MARCONI S.A.	146.508,97
	F.W.C.T. OBRAS E INSTALACOES	146.508,97
	FRANCISCO DO CARMO FILHO PUBLICIDADES	146.508,97

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS**

Início | TCE | Fornecedor | Localizar | Curitiba

Você está em: portal > Jaguaribe > favorecidos > despesas

**JAGUARIBE**  
Escolher outro município

**2008**  
Escolher outro ano

**DESPESAS DE: F.W.C. CONSTRUCOES LTDA**  
CPF / CNPJ: 09.339.397/0001-15  
Foi encontrado 1 item de despesa - Total: R\$148.508,97

**Cód. Despesa** Despesa **Valor Pago (R\$)**

Cód. Despesa	Despesa	Valor Pago (R\$)
51	OBRAS E INSTALACOES	148.508,97

Última atualização em: 30/01/2024  
Fonte: Dados enviados pelo Município através do Sistema de Informações Municipais - SIM.

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS**

Início | TCE | Fornecedor | Localizar | Curitiba

Você está em: portal > Jaguaribe > favorecidos > despesas > item de despesa

**JAGUARIBE**  
Escolher outro município

**2008**  
Escolher outro ano

**DESPESA: OBRAS E INSTALACOES FAVORECIDO: F.W.C. CONSTRUCOES LTDA**  
CPF / CNPJ: 09.339.397/0001-15  
Fornecedores Favorecidos - Total: R\$148.508,97

Data	Descrição	Valor Pago (R\$)
20/11/2008	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FICAR AS DESPESAS COM SERVICOS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOCSA NA RUA D, SDO-3, TV. JOAO NOGUEIRA DE QUEIROZ E RUA MANOEL DIOGENES R. BOTAD, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE (CARTA CONVITE Nº0208.03.25.01)	55.498,01
20/11/2008	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FICAR AS DESPESAS COM SERVICOS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOCSA NA RUA D, SDO-3, TV. JOAO NOGUEIRA DE QUEIROZ E RUA MANOEL DIOGENES R. BOTAD, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE (CARTA CONVITE Nº0208.03.25.01)	53.164,82
19/12/2008	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FICAR AS DESPESAS COM SERVICOS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOCSA NA RUA D, SDO-3, TV. JOAO NOGUEIRA DE QUEIROZ E RUA MANOEL DIOGENES R. BOTAD, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE (CARTA CONVITE Nº0208.03.25.01)	26.825,15
09/08/2008	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FICAR AS DESPESAS COM SERVICOS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOCSA NA RUA D, SDO-3, TV. JOAO NOGUEIRA DE QUEIROZ E RUA MANOEL DIOGENES R. BOTAD, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE (CARTA CONVITE Nº0208.03.25.01)	21.478,63
03/10/2008	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FICAR AS DESPESAS COM SERVICOS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOCSA NA RUA D, SDO-3, TV. JOAO NOGUEIRA DE QUEIROZ E RUA MANOEL DIOGENES R. BOTAD, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE (CARTA CONVITE Nº0208.03.25.01)	8.342,07
20/11/2008	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FICAR AS DESPESAS COM SERVICOS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOCSA NA RUA D, SDO-3, TV. JOAO NOGUEIRA DE QUEIROZ E RUA MANOEL DIOGENES R. BOTAD, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE (CARTA CONVITE Nº0208.03.25.01)	3.600,00

Última atualização em: 30/01/2024  
Fonte: Dados enviados pelo Município através do Sistema de Informações Municipais - SIM.



Destarte, é clarividente que não há o que se contestar do teor e da existência do atestado em comento, bem como, é gritante a ilegalidade que foi praticada pela comissão julgadora, pois utilizou-se de um instrumento legal para fornecer segurança e transparência para o certame e por meio de uma busca genérica ( se de fato houve) praticou tamanha ilegalidade para o processo e em prejuízo direto a uma empresa licitante que está, sem sombra de dúvida habilitada.

Logo, verifica-se exaustivamente que o Atestado técnico operacional apresentado, atende e comprova integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-operacional da recorrente no certame sussograftado, por ser perfeitamente autêntico consoante robustamente comprovado.

A empresa recorrente tem ampla capacidade operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar de imediato as provas contra postas a *pseudo* diligência apresentada pela CPL, quanto ao que foi apontado no teor das **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRA MENCIONADA**, (apresentada nos documentos de habilitação), pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo, quantidades e forma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*<sup>2</sup>

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)



TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”<sup>3</sup>

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”<sup>4</sup>

TCU. Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”<sup>5</sup>

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.<sup>6</sup>

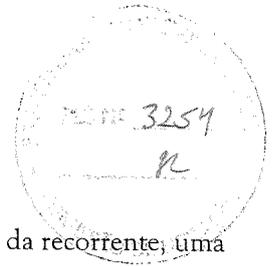
Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame, por não atendimento a qualificação técnica, decorrente de uma diligência com fatos inexistentes a realidade concreta, cientes que isso é uma inverdade, verdade essa que foi devidamente esclarecida nesta peça recursal, **é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.**

<sup>3</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

<sup>4</sup> [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC\\_DC03692599P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf)

<sup>5</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

<sup>6</sup> (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a licitante atendeu a todas as exigências **EXISTENTES**, pleiteadas e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.

*“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).”*

Logo, a decisão investida por inabilitar C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “areia movediça”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

<sup>7</sup> <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



#### 4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Excelentíssimos julgadores, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, a CPL é omissa em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando faz uso de uma diligência errônea, manifestando apontamentos descabidos quanto as qualificações técnicas dos licitantes, como também, extrapola de tal instrumento, trazendo pesquisas incompletas e de teor inverídico, **TORNA-SE O JULGAMENTO INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE.** Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

*“Nulo, é o julgamento omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei. com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furta.*

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato



administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. nº 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)*

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO,**”<sup>8</sup> Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.<sup>9</sup>*

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

“Ementa:

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)

<sup>9</sup> <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>



*DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.*<sup>10</sup> (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

*“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.* (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnia infundadas, decorrente de diligência eunuca, quanto a existência dos serviços executados em sua capacidade técnica, acostados em seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

<sup>10</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



“Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”<sup>11</sup> (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

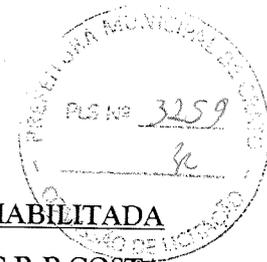
Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11<sup>a</sup> edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

<sup>11</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **C R P COSTA CONSTRUÇOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.12.01.1** do Município de **Crato CE**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **C R P COSTA CONSTRUÇOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **C R P COSTA CONSTRUÇOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, situada na Rua Raimundo Pontes de Lima, 437-A, Bairro: Centro - Jaguaratama - CE., CNPJ 02.567.157/0001-29 - Fone: +55 (85) 9.9857-4561, por e-mail sito [crpconstrucoes16@gmail.com](mailto:crpconstrucoes16@gmail.com) acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.



5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CARLOS ROBERTO  
PINHEIRO  
COSTA:1210881233  
4

Assinado de forma digital por  
CARLOS ROBERTO PINHEIRO  
COSTA:12108812334  
Dados: 2024.01.31 07:39:58  
-03'00'

---

***C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA***  
CNPJ/MF Nº. 02.567.157/0001-29



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

INICIAL

1. Responsável Técnico

CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 0604355882  
Registro: 9111D CE

Empresa contratada: FWC CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Registro: 0000396613-CE



2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGAU RIBE  
praça senador fernandes tavora s/n centro  
Complemento:  
Cidade:

CPF/CNPJ: 07.443.708/0001-66  
Nº:  
Bairro:  
UF: CEP:

Contrato: Não especificado Celebrado em:  
Valor: R\$ 148.508,97 Tipo de contratante: Pessoa Juridica  
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Situação: BAIXA DE ART  
Atendido: SIM Data da Solicitação: 23/04/2012 Data do Atendimento:  
Motivo: BAIXA (SISCREA)  
Descrição: ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGAU RIBE

3. Dados da Obra/Serviço

PRAÇA SENADOR FERNANDES TAVORA S/N CENTRO

Nº:

Complemento: Bairro:  
Cidade: JAGAU RIBE UF: CE CEP: 63475000  
Data de Início: Previsão de término: Não especificado Coordenadas Geográficas: ,  
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO Código: Não Especificado  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGAU RIBE CPF/CNPJ: 07.443.708/0001-66

4. Atividade Técnica

1 - ATUACAO	Quantidade	Unidade
14 - SERVICO TECNICO > EDIFICACOES > #A0117 - EDF. RESIDENCIAIS PARA PROGRAMAS SOCIAIS	1,00	m2

5. Observações

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEN EM VARIS RUAS DO BAIRRO CURRALINHOS JAGAU RIBE -CE. val. 14.07.08  
SERVICO TECNICO - EDF. RESIDENCIAIS PARA PROGRAMAS SOCIAIS - ATUACAO - 1.0000 METRO QUADRADO

6. Declarações

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NÃO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA - CPF: 121.088.123-34

Local de data

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGAU RIBE - CNPJ: 07.443.708/0001-66

9. Informações

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 15,00 Registrada em: 17/06/2008 Valor pago: R\$ 15,00 Nosso Número: 8210076255



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal

**JAGUARIBE**

Escolher outro município ->

PREFEITURA CÂMARA DE VEREADORES



2008

Escolher outro ano ->  
2009  
2008  
2007

Empenho: 02050044

Orgão: SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

**Funcional Programática:**

06.01.15.451.0026.1.008.0000.44905100.0.00

**Gestor do Empenho:**

JOSE SERGIO PINHEIRO DIOGENES

**CPF:**

\*\*\*.275.393.\*\*

**Nota Empenho N°:**

02050044

**Modalidade:**

Global

**Data Emissão:**

02/05/2008

**Doc. Ref.:**

200805

**Nome do Credor:**

F.W.C. CONSTRUCOES LTDA

**Tipo de Documento:**

CNPJ

**N° Documento:**

09.339.397/0001-15

**Histórico:**

Valor que se empenha p/ fazer face as despesas com SERVICOS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA NA RUA D, SDO-3, TV. JOAO NOGUEIRA DE QUEIROZ E RUA MANOEL DIOGENES P. BOTAO, NA SEDE DESTA MUNICIPIO. (CARTA CONVITE No2008.03.25.01)

**Vr. Empenhado (Inicial):**

R\$ 145.508,97

**Vr. Anulado:**

R\$ 0,00

**Vr. Empenhado:**

R\$ 145.508,97

**Vr. Pago (Orçamentário):**

R\$ 112.144,15

**Vr. Pago (Restos a Pagar):**

R\$ 33.364,82

**Vr. Pago:**

R\$ 145.508,97

**Vr. Liquidado:**

R\$ 145.508,97

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Tipo: I - Inexigibilidade de Licitação

**Número:**

**Data:**

**Modalidade:**

**Tipo:**

**CONTRATO**

**Número:**

**Data:**

**Modalidade:**

**Tipo:**

Original:

**ORIGEM DOS RECURSOS**

**Tipo do Recurso:**

RECURSOS PRÓPRIOS

**Seq. Recurso:**

01

**Data Convênio:**

**Seq. Convênio:**

**Valor:**

145.508,97

**LIQUIDAÇÃO**

**Data**

08/08/2008

**Doc. Ref.**

200808

**Sub-empenho**

001

**Valor**

21.478,68

**Responsável**

IVONETE SALDANHA DA SILVA PAULO

**NOTAS FISCAIS**

**Número:**

8

**Data Emissão:**

08/08/2008

**Doc. Ref.:**

200808

**Valor Bruto:**

21.478,68

**Tipo:**

NF de Serviço

**Selo Trânsito:**

**Série Trânsito:**

**Desconto:**

0,00

**Série NF:**

**Data Limite para Expedição da NF:**

000008022

**Valor Líquido:**

21.478,68

**UF do emitente:**

CE

**N° do CGF do Emitente:**

**N°(s) Formulário(s):**

8

**Item Descrição**

001 PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA EM VARIAS RUAS DO BAIRRO CURRALINHO

**Unid.**

UNIDADE

**Qty.**

1

**Vr. Unit.**

21.478,68

**Vr. Total**

21.478,68

**LIQUIDAÇÃO**

**Data**

25/09/2008

**Doc. Ref.**

200809

**Sub-empenho**

001

**Valor**

8.342,07

**Responsável**

IVONETE SALDANHA DA SILVA PAULO

**NOTAS FISCAIS**

**Número:**

12

**Data Emissão:**

25/09/2008

**Doc. Ref.:**

200809

**Valor Bruto:**

8.342,07

**Tipo:**

NF de Serviço

**Selo Trânsito:**

**Série Trânsito:**

**Desconto:**

0,00

**Série NF:**

**Data Limite para Expedição da NF:**

03/04/2011

**Valor Líquido:**

8.342,07

**UF do emitente:**

CE

**N° do CGF do Emitente:**

000008022

**N°(s) Formulário(s):**

12

**Item Descrição**

001 PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA EM VARIAS RUAS DO BAIRRO CURRALINHO

**Unid.**

UNIDADE

**Qty.**

1

**Vr. Unit.**

8.342,07

**Vr. Total**

8.342,07

**LIQUIDAÇÃO**

**Data**

20/11/2008

**Doc. Ref.**

200811

**Sub-empenho**

001

**Valor**

55.498,02

**Responsável**

IVONETE SALDANHA DA SILVA PAULO

**NOTAS FISCAIS**

**Número:**

21

**Data Emissão:**

19/11/2008

**Doc. Ref.:**

200811

**Valor Bruto:**

55.498,02

**Tipo:**

NF de Serviço

**Selo Trânsito:**

**Série Trânsito:**

**Desconto:**

0,00

**Série NF:**

**Data Limite para Expedição da NF:**

03/04/2011

**Valor Líquido:**

55.498,02

UF do emitente: CE N° do CGF do Emitente: 000008022  
 N°(s) Formulário(s): 21

Item Descrição	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total
001 PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA EM VARIAS RUAS DO BAIRRO CURRALINHO	UNIDADE	1	55.498,02	55.498,02

**LIQUIDAÇÃO**

Data	Doc. Ref.	Sub-empenho	Valor	Responsável
19/12/2008	200812	001	26.825,38	IVONETE SALDANHA DA SILVA PAULO

**NOTAS FISCAIS**

Número:	23	Data Emissão:	18/12/2008	Doc. Ref.:	200812	Valor Bruto:	26.825,38
Tipo:	NF de Serviço	Selo Trânsito:		Série Trânsito:		Desconto:	0,00
Série NF:		Data Limite para Expedição da NF:	03/04/2011			Valor Líquido:	26.825,38
UF do emitente:	CE	N° do CGF do Emitente:	000008022				
N°(s) Formulário(s):	23						

Item Descrição	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total
001 PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA EM VARIAS RUAS DO BAIRRO CURRALINHO	UNIDADE	1	26.825,38	26.825,38

**LIQUIDAÇÃO**

Data	Doc. Ref.	Sub-empenho	Valor	Responsável
20/11/2009	200911	001	33.364,82	IVONETE SALDANHA DA SILVA PAULO

**NOTAS FISCAIS**

Número:	76	Data Emissão:	20/11/2009	Doc. Ref.:	200911	Valor Bruto:	33.364,82
Tipo:	NF de Serviço	Selo Trânsito:		Série Trânsito:		Desconto:	0,00
Série NF:		Data Limite para Expedição da NF:	03/04/2011			Valor Líquido:	33.364,82
UF do emitente:	CE	N° do CGF do Emitente:	000008022				
N°(s) Formulário(s):	76						

Item Descrição	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total
001 PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA EM VARIAS RUAS DO BAIRRO CURRALINHO	UNIDADE	1	33.364,82	33.364,82

**NOTAS DE PAGAMENTOS E CHEQUES/DOCUMENTOS BANCÁRIOS**

N° da NP: 00000001 Sub-Empenho: 001 Data da NP: 08/08/2008 Doc Caixa: 08080043 Valor: 21.478,68

**CHEQUES / DOC. BANCÁRIOS**

Banco	Agência	Conta	Cheque/Doc	Data	Tipo de Documento	Valor
0104	000749	0006470442	08080043	08/08/2008	DOCUMENTO BANCÁRIO	21.478,68
						<u>21.478,68</u>

N° da NP: 00000002 Sub-Empenho: 002 Data da NP: 03/10/2008 Doc Caixa: 03100013 Valor: 8.342,07

**CHEQUES / DOC. BANCÁRIOS**

Banco	Agência	Conta	Cheque/Doc	Data	Tipo de Documento	Valor
0104	000749	0006470442	03100013	03/10/2008	DOCUMENTO BANCÁRIO	8.342,07
						<u>8.342,07</u>

N° da NP: 00000003 Sub-Empenho: 003 Data da NP: 20/11/2008 Doc Caixa: 20110056 Valor: 55.498,02

**CHEQUES / DOC. BANCÁRIOS**

Banco	Agência	Conta	Cheque/Doc	Data	Tipo de Documento	Valor
0104	000749	0006470442	20110056	20/11/2008	DOCUMENTO BANCÁRIO	55.498,02
						<u>55.498,02</u>

N° da NP: 00000004 Sub-Empenho: 004 Data da NP: 19/12/2008 Doc Caixa: 19120099 Valor: 26.825,38

**CHEQUES / DOC. BANCÁRIOS**

Banco	Agência	Conta	Cheque/Doc	Data	Tipo de Documento	Valor
0104	000749	0006470442	19120099	19/12/2008	DOCUMENTO BANCÁRIO	26.825,38
						<u>26.825,38</u>

N° da NP: 20090005 Sub-Empenho: 005 Data da NP: 20/11/2009 Doc Caixa: 20110052 Valor: 33.364,82

**CHEQUES / DOC. BANCÁRIOS**

Banco	Agência	Conta	Cheque/Doc	Data	Tipo de Documento	Valor
0104	000749	0006470442	20110052	20/11/2009	DOCUMENTO BANCÁRIO	33.364,82
						<u>33.364,82</u>

R\$ 145.508,97

